



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO – CAMPUS FLORESTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 05/2017

Processo: 23100.003056.2017-40

Pregão Eletrônico: 05/2017

Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, para Registro de Preços para CONTRATAÇÃO de empresa de vigilância armada para os Campi Floresta e Serra Talhada do IF Sertão Pernambucano.

IMPUGNANTE: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI

DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto 5.450/2005, em seu Art.18 diz que em “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

Diante do exposto, verifica-se que o impugnante encaminhou seu pedido através do e-mail cf.cpl@ifsertao-pe.edu.br, no dia 29/11/2017, considerando que a abertura para a sessão pública está agendada para o dia 04/12/2017, tal impugnação está dentro do prazo previsto.

DOS FATOS

Em suma, requer a Impugnante que esta pregoeira esclareça a omissão existente no Edital acerca da não obrigatoriedade das certidões e documentos de responsabilidade da Polícia Federal/Ministério da Justiça.

DO PEDIDO

O presente edital prevê em seu item 9 os documentos necessários para habilitação.

Ocorre que ali não está prevista a obrigatoriedade prevista na Lei nº 7. 102/1983, onde constam nos arts. 14 e 20 o seguinte:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

(a) Documento de “Revisão de Autorização de Funcionamento” da empresa, na atividade objeto desta licitação, e dentro do prazo de validade, expedido pelo órgão competente, conforme Portaria expedida pelo Departamento de Polícia Federal-DPF/MJ.

(b) comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado,

Território ou Distrito Federal. De acordo o Art. 38, § 2 do Decreto n° 89.056, de 24 de Novembro de 1983.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei n° 9.017, de 1995) 1 - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso 1 deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso 1 deste artigo. (Incluído pela Lei n° 8.863, de 1994)

Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos 1 e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei n° 9.017, de 1995)

Ou seja, para o objeto do presente certame, faz-se necessária a autorização da Polícia Federal, já que trata-se de serviços de vigilância armada, o que não está presente do Edital.

Tornando o certame omisso em uma das características mais necessárias, a obrigatoriedade da fiscalização pela Polícia Federal e dos órgãos competentes para a atividade que é objeto da licitação.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Assim, ante o alegado acima, requer a Impugnante que este pregoeiro esclareça a omissão existente no Edital acerca da não obrigatoriedade das certidões e documentos de responsabilidade da Polícia Federal/Ministério da Justiça, para que o Edital seja retificado a fim de que tais obrigações sejam incluídas no procedimento licitatório se realize segundo as exigências legais, doutrinárias e jurisprudenciais dos Tribunais de Contas dos Estados e União e dos Tribunais Superiores e de Justiça Estaduais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora já esteja previsto no subitem 9.3.6 do Edital 05/2017, dentre os documentos necessários para a habilitação jurídica, que a licitante tem que enviar prova de autorização para funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça (MJ), com base na Lei n.º 7.102/83, alterada pela Lei n.º 9.017/95, Decreto n.º 89.056/83 alterado pelo Decreto n.º 1.592/95 e Portaria MJ n.º 992, de 25/10/95, e alterações posteriores, esta pregoeira entende realmente ser necessária a solicitação da prova de **Revisão de Autorização de Funcionamento.**

DA CONCLUSÃO

Assim, pelo acima exposto, julgamos PROCEDENTE a impugnação interposta pela **INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, devendo ser incluído no Edital 05/2017 a solicitação da prova de Revisão de Autorização de Funcionamento, como documento de habilitação jurídica.

Encaminhe-se a impugnação à Diretora Geral do IF Sertão-PE/Campus Floresta para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Floresta, 18 de dezembro de 2017.

FABRICIA NADJA
DE OLIVEIRA
FREIRE

Assinado digitalmente por FABRICIA NADJA DE
OLIVEIRA FREIRE
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU= Pessoa Física A3,
OU=ARSERPRO, OU=Autoridade Certificadora
SERPRO/ACF, CN=FABRICIA NADJA DE
OLIVEIRA FREIRE

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização: Floresta-PE

Data: 2017-12-18 12:59:11

Fabrcia Nadja de Oliveira Freire
Pregoeira